

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2015

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2015, com acréscimo de parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o envio de correspondência informando ao segurado que esse atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

A esse propósito, assim se manifesta o Deputado Alceu Moreira, que é o autor da proposição:

“Em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem sabem estimar a renda mensal que receberão”.

E mais adiante:

“Ademais, propõe-se que esses segurados sejam informados do valor estimado do benefício a que terão direito, de forma que possam programar se é o momento certo de se aposentar, ao avaliar se a renda estimada lhe propiciará os recursos necessários para sua subsistência”.

Eis por que, ainda segundo o Deputado Alceu Moreira, *“é imprescindível garantir que esses trabalhadores sejam informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria”*.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 19 de outubro de 2016, aprovou, sem modificação, a matéria, nos termos do parecer do relator, o Deputado Jones Martins.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição da República, competência – e essa é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – para estabelecer normas gerais sobre previdência social. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Margarete Coelho**  
Relatora